



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527673-69.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS DANIEL FIDELIS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2046

Apelação nº 1527673-69.2022.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Criminal do Foro Criminal Central

Juíza de 1ª Instância: Dra. Juliana Trajano de Freitas Barão

Apelante: Lucas Daniel Fidelis da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, *CAPUT*, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de receptação simples.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há prova suficiente para a condenação do réu; e, subsidiariamente, (ii) se a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal; (iii) se deve ser reconhecida a causa de diminuição da tentativa; e (iv) se é possível a fixação do regime inicial aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitivas. Crime antecedente de roubo comprovado. Credibilidade dos relatos dos policiais civis que abordaram o réu conduzindo o veículo produto de ilícito. Versão do réu isolada nos autos. Inversão do ônus da prova. Cabe à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem e o desconhecimento de sua procedência ilícita. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Circunstâncias que evidenciam o dolo na ação do agente. Crime consumado. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação.

4. Dosimetria bem estabelecida. Pena-base devidamente majorada pelo maior grau de culpabilidade da conduta, tendo em vista o valor econômico do bem. Precedentes.

5. Regime inicial aberto já fixado na r. sentença. Pedido defensivo prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **LUCAS DANIEL FIDELIS DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 235/244, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa apela, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao patamar mínimo legal, o reconhecimento da tentativa e a fixação de regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 250/264).

O recurso foi recebido, sendo apresentada contrarrazões (fls. 268/273).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 281/297).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, em data incerta, mas entre 1º

de agosto de 2022 a 08 de agosto de 2022, em São Paulo, **LUCAS DANIEL FIDELIS DA SILVA** recebeu e adquiriu, e nesta última data conduziu, na Rua Carlos de Laet, nº 45, Santana, na Capital, em proveito próprio ou alheio, o veículo Chevrolet/Prisma 1.4 MT LTZ, placas verdadeiras GGG8G10, mas ostentando placas GKA0C98, pertencente à vítima Maria Meirilane Sousa Moraes, ciente de que se tratava de produto de crime anterior.

Segundo apurado, a vítima Maria teve seu veículo Chevrolet/Prisma 1.4 MT LTZ, placas GGG8G10, roubado no dia 1º de agosto de 2022, conforme boletim de ocorrência de fls. 16/17.

Em circunstâncias não cabalmente esclarecidas, o acusado adquiriu e recebeu o veículo, sabendo de sua origem criminosa, e o conduziu, ostentando as placas GKA0C98.

No dia 08 de agosto de 2022, policiais civis efetuavam diligências na Rua Carlos de Laet, nº 45, Santana, quando se depararam com **LUCAS** conduzindo o veículo mencionado, com sua companheira no passageiro. Em razão da fundada suspeita, optaram pela abordagem, ocasião em que constataram, pela numeração do chassi, que se tratava do veículo de placas verdadeiras GGG8G10, produto do roubo ocorrido no dia 1º de agosto de 2022.

A vítima do crime de roubo não reconheceu o réu e sua companheira como autores do crime sofrido.

LUCAS afirmou que adquiriu o veículo em troca de uma motocicleta Yamaha YBR 125 e da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de pessoa ignorada, declinando números de telefone do suposto vendedor (fls. 13).

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado,

processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 235/244, contra a qual se insurgiu.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face da portaria de fls. 02, boletins de ocorrência de fls. 05/07, 16/17 e 36/37, auto de exibição e apreensão de fls. 14, fotografias de fls. 18/19, auto de entrega de fls. 35 e laudo pericial veicular de fls. 96/102, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada e recai seguramente sobre o acusado.

Ouvida somente na fase policial, a vítima Maria Meirelane Sousa Moraes reiterou as suas declarações fornecidas no registro do boletim de ocorrência nº EJ5982-2/2022, informando que teve seu veículo Chevrolet/Prisma, placa GGG8G10, roubado no dia 1º de agosto de 2022, quando estava parada próxima à entrada da urgência do Hospital Geral de Guarulhos, por um casal que inicialmente pediu informação e depois anunciou o assalto, sendo exibida uma arma de fogo pela assaltante (fls. 11 e 16/17).

Na fase extrajudicial, os policiais civis Robson Gomes da Silva e Vitor Leonardo Pereira de Oliveira Junior relataram que no dia 08 de agosto de 2022 realizavam cumprimento de ordens de serviço, quando visualizaram um veículo Chevrolet/Prisma, de cor vermelha, sendo conduzido por um homem, acompanhado de uma mulher. Ao avistarem a viatura policial, ambos demonstraram nervosismo, motivo pelo qual foram abordados. Em busca pessoal e veicular, nada de ilícito foi encontrado. Porém, em pesquisa pela placa e numeração do chassi, constataram que havia registro de ocorrência de

roubo contra o veículo, bem como que o emplacamento havia sido trocado. Diante de tais fatos, **LUCAS** e sua companheira foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde a vítima do roubo também compareceu (fls. 08 e 09).

Em Juízo, o policial civil Robson narrou que na data dos fatos estava em trânsito, cumprindo ordens de serviço, quando visualizou um Chevrolet/Prisma trafegando em velocidade razoável, deu seta para um lado e virou para o outro, conduta estranha que motivou a abordagem. O acusado estava com a esposa dele e, em pesquisa pela numeração do chassi, foi possível constatar que não era correspondente com as placas que o veículo ostentava. Assim, os envolvidos foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Não se recorda exatamente da versão do réu, mas acredita que ele informou ter negociado o veículo pelo *Facebook* e que o buscou próximo ao aeroporto. Não conhecia **LUCAS** anteriormente (fls. 231/234 – mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento judicial do policial civil Vitor, acrescentando que o acusado informou que havia comprado o carro de outra pessoa (fls. 231/234 – mídia).

Não há como desmerecer o depoimento prestado pelos policiais civis, eis que, colhido sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo, notadamente quando ausente qualquer prova de sua parcialidade. Neste sentido:

“(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de

demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...)”. (STJ, AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

Interrogado na fase policial, **LUCAS** disse que comprou o veículo Chevrolet/Prisma no dia 03 de agosto de 2022, tendo pago ao vendedor a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mais uma motocicleta Yamaha/YBR 125, que havia adquirido recentemente por financiamento. Não sabe declarar o nome do vendedor, pois tratou com ele por ligações telefônicas. Permitiu que a autoridade policial acessasse o registro de ligações telefônicas efetuadas entre terça-feira e quarta-feira da semana anterior, acreditando que um dos telefones é o do vendedor. Encontrou com o vendedor em uma estação de metrô em Guarulhos e fizeram negócio. Na data dos fatos, foi abordado por policiais civis quando estava com sua companheira no carro. Não sabia que o bem era produto de crime (fls. 13).

Novamente interrogado perante a autoridade policial, **LUCAS** aduziu que a motocicleta dada como pagamento pelo veículo havia sido buscada em Sorocaba, sem placa, com 5.000 km rodados. Adquiriu a motocicleta de uma mulher, que lhe informou ter comprado o veículo 0 km, mas não estava conseguindo pagar. A nota fiscal da motocicleta que recebeu dela estava com o nome e CPF riscados, não sendo possível ler. Adquiriu a motocicleta por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Não possui mais as conversas com a vendedora da motocicleta, pois trocou de telefone. A nota fiscal foi entregue com a motocicleta quando trocou pelo carro (fls. 79).

Em Juízo, o réu afirmou que na data dos fatos estava

na sua casa com sua esposa, ambos gripados, e tinha visto a viatura no período da manhã. Saiu de casa com o carro por volta das 15 horas, quando foi abordado pelos policiais. Caso tivesse ciência da origem ilícita do carro, não teria saído com ele. Estava com o carro há cerca de quinze dias e exibiu as fotografias e a nota fiscal da motocicleta que foi trocada pelo carro aos policiais civis e ao Delegado plantonista. Também exibiu a conversa de *WhatsApp*, mas não tem mais os documentos. Os policiais estavam em dois carros, uma viatura e outro descaracterizado, quando foi abordado. O carro foi comprado após ver o anúncio na internet, como “NP”, ou seja, com débitos que precisavam ser regularizados. Deu em troca do carro a sua motocicleta e a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como se fosse a entrada, e pagaria as parcelas. Não havia levado o veículo para vistoria ou para transferência, por possuir débitos. O vendedor tinha apresentado documentos referentes às placas que estavam no carro e não sabia que eram trocadas. Recebeu do vendedor o “papel branco” contendo a mesma placa do automóvel. A motocicleta estava sem placa, por ser 0 km, e tinha sido comprada em Sorocaba. Levou a motocicleta para fazer vistoria. Afirmou que estava fazendo negócios de compra e venda de veículos. Depois da abordagem, exibiu os números de ligação do vendedor (fls. 231/234 – mídia).

Como se vê, a frágil versão negativa apresentada pelo acusado restou isolada do quadro probatório que lhe é amplamente desfavorável.

Como se sabe, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o crime de receptação ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do

bem, assim como o desconhecimento de sua procedência ilícita:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.’ (STJ - AgRg no HC 331.384/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

No presente caso, o apelante foi surpreendido por policiais civis quando conduzia veículo objeto de crime de roubo, Chevrolet/Prisma ostentando as placas falsas GKA0C98, oportunidade em que demonstrou nervosismo, o que motivou a sua abordagem, oportunidade em que os agentes públicos, em pesquisa realizada pela numeração do chassi, constataram que se tratava do veículo com as placas originais GGG8G10, subtraído uma semana antes.

Restou nítido que o apelante tinha inteira ciência de sua origem ilícita, diante do nervosismo demonstrado ao perceber a presença dos policiais, bem como pela completa falta de documentos

do bem de relevante valor, além de não ter comprovado o pagamento da quantia mencionada, tampouco trazido qualquer dado da motocicleta Yamaha que também teria dado como pagamento do Chevrolet/Prisma produto de roubo. Como se vê, não foi apresentada nenhuma documentação ou justificativa plausível para a sua conduta.

Com efeito, o próprio apelante admitiu que adquiriu o veículo com dívidas, razão pela qual não havia realizado a transferência ou realizado vistoria, embora tivesse os documentos recebidos do vendedor, constando a mesma placa que estava no veículo. Contudo, nada foi apresentado para indicar, no mínimo, a sua boa-fé ao adquirir o veículo.

Ademais, como bem ponderado na r. sentença, não é crível que, mesmo atuando com negociação de veículos, tenha adquirido veículo com débitos e financiado sem ao menos consultar os valores das dívidas que assumiria. Ainda, não convence a afirmação de que estava com o bem há aproximadamente quinze dias quando foi abordado, já que o roubo do automóvel que estava em seu poder ocorreu na semana anterior.

De se observar que sequer foi comprovada minimamente a propriedade da motocicleta Yamaha que teria sido utilizada como parte do pagamento, inclusive divergindo quanto à quilometragem do bem nas oportunidades em que foi interrogado, além de não nada ter sido apresentado acerca da vistoria que afirmou ter procedido.

Ademais, evidentemente não foram observadas as formalidades administrativas necessárias para a transferência veicular, sendo certo que a simples alegação de que se tratava de veículo com

débitos não afasta a necessidade de regularização, uma vez que a compra e venda de veículos automotores tem regramento próprio e exige, inclusive, comunicação e registro no órgão de trânsito competente.

Acrescento que o apelante asseverou que estava atuando em negociações de compra e venda de veículos, não se podendo dizer que se trata de pessoa ingênua ou sem capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta.

Portanto, é evidente que o apelante sabia se tratar de bem de origem ilícita. Deste modo, pelas circunstâncias em que flagrado, em cotejo com a prova oral, demonstrado o dolo na conduta do apelante.

O crime de receptação foi consumado, na medida em que o réu foi abordado em poder do bem produto de crime, ocasião em que afirmou estar na posse do veículo há alguns dias, não havendo que se falar em reconhecimento da modalidade tentada.

Destarte, comprovado o dolo na conduta do réu, a condenação pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, era mesmo de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi majorada na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo, em razão da maior reprovabilidade da conduta, haja vista o alto valor do bem, que, inclusive, estava com placas de identificação adulteradas.

No mesmo sentido, o entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ALTO VALOR DO BEM. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 1. Tendo sido indicada fundamentação concreta para a exasperação da pena-base, evidenciada 'na maior avidez do inculpado (tendo-se em conta o alto valor econômico da coisa receptada - R\$ 17.269,00)', verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual tem incidência, no caso, a Súmula n. 83/STJ. 2. A alegação de que a pena-base de outro acusado não foi exasperada em processo diverso (Autos n. 0020446-08.2016.8.16.0013) foi trazida apenas no agravo regimental, o que impossibilita o seu exame nesta via, por configurar inovação recursal. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp n. 2.309.583/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023) – grifei.

Nas demais fases, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, tornou-se definitiva a pena anteriormente fixada.

Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, deve ser mantido o aberto, restando prejudicado o pleito defensivo.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código

Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, em favor de entidade com destinação social.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença prolatada tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora